DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6060/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04223/2013
PROTOCOLO	: 1326508
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame do Procedimento Licitatório sob a modalidade Pregão Presencial n° 002/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, tendo como objeto a contratação de empresas para aquisição de gêneros alimentícios, para atender aos Órgãos da Administração Municipal, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, 120, I, "a", e 121, I, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA–2ICE–20153/2013 (peça 35), primeiramente, por meio da análise processual nº 2290/2013 (peça 18), apontou as ausências do Termo de Referência, Anexo I do Edital, com a relação dos gêneros alimentícios, objeto da contratação e do Ato de Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio e sua publicação, em validade no período da licitação, objeto de intimação, onde se manifestou pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2012, nos termos do inciso do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do artigo 122, II, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro

de 2013, ressalvando a falta de ato de recondução do Pregoeiro e Equipe de Apoio para o período de realização do procedimento, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-6178/2015 (peça 36), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com fundamento nas disposições insculpidas no artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 002/2012, que seguiu rigorosamente os artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2012, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, CNPJ/MF n° CNPJ/MF n° 03 184.066/0001-77, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, ressalvando a ausência do ato de recondução do Pregoeiro e da Equipe de Apoio para o período de realização do processo licitatório, com a recomendação para que futuramente o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a possível formalização da futura contratação, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator